



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.907482/2008-74
Recurso nº 220.014
Resolução nº **3403-000.183 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 7 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PANAMERICANA CADERNOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos do Imposto de Produtos Industrializados - IPI, decorrente de saldo credor apurado no 1º trimestre de 2004, formalizada por meio de PER/DCOMP protocolada em 14/07/2004.

Em auditoria eletrônica da PER/DCOMP, o pedido foi parcialmente homologado. O motivo constante do relatório eletrônico foi o seguinte: *“Constatação de utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP”*.

Inconformada, a Recorrente impugnou a decisão alegando que o despacho decisório não informou o motivo da homologação parcial do pedido de compensação, e reafirmou a procedência da integralidade do crédito alegado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho exarado pela unidade de origem. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

- Deve ser mantida a decisão, quando nela contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a decisão, não refutadas expressamente na manifestação de inconformidade apresentada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão, reafirmando a procedência integral dos créditos constantes do pedido de compensação, afirmando que o despacho decisório não considerou a existência do saldo credor para a compensação, por não ter realizado, no período em análise, operação que gerasse exação do IPI. Afirma ainda, que a apuração do saldo credor acumulado do IPI, registrado nos Livros de 2003 e 2004, comprova a existência dos créditos constantes do pedido de compensação. Para embasar as suas alegações, a Recorrente trouxe aos autos cópia dos Livros de Apuração do IPI dos anos de 2003 e 2004.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, trata-se de pedido de compensação não homologado em auditoria eletrônica de PER/DCOMP. Em sua defesa, a autuada alega a procedência do crédito, indicando erros nos cálculos constantes do despacho decisório, trazendo documentos para comprovar as suas alegações.

A discussão sobre a não apresentação de provas, objeto da decisão de primeira instância é o ponto principal a ser analisado. A Recorrente, conforme consta do processo, não foi intimada em nenhum momento a apresentar esclarecimentos sobre as conclusões da auditoria eletrônica que motivaram o indeferimento parcial do pedido de compensação.

Estamos diante de um procedimento, adotado pela Receita Federal, de auditoria interna, que consiste na revisão de declarações de forma eletrônica. Entendo não existir nenhum obstáculo legal ou equívoco neste procedimento. Entretanto, quando a pessoa fiscalizada é cientificada de decisão que lhe é desfavorável tem o direito ao contraditório e que sejam analisadas as suas alegações. Caso a autoridade, responsável pela apreciação destes argumentos, entenda que as provas apresentadas não são suficientes para a convicção no julgamento, poderá determinar a busca de informação complementares, por meio direto, se lhe for possível ou por determinação de diligência nos termos previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Ressalto que a apresentação genérica de argumentos, alegando simplesmente ilegalidade no procedimento fiscal, sem apontar fatos concretos ou quaisquer provas que indiquem erro na decisão prolatada pelo Fisco, não pode prosperar, visto que, a produção de provas é obrigação de quem contesta e não da autoridade julgadora.

O fato que estamos discutindo na presente lide é se foram apresentadas provas e se estas são suficientes para a comprovação das alegações constantes do Recurso apresentado. No caso em tela, entendo que as provas constantes dos autos, quais sejam, planilha de cálculo e cópia dos Livros de Apuração do IPI dos anos de 2002 e 2003, não são suficientes para o deslinde da questão.

Diante do exposto, entendo ser necessário determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora proceda à verificação da existência de saldos credores conforme os registros escriturados nos Livros de Apuração do IPI, e caso seja necessário, nova apuração do crédito de IPI para o período em discussão.

Do resultado da diligência, dê-se vista à reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Winderley Morais Pereira

Processo nº 11020.907482/2008-74
Resolução nº **3403-000.183**

S3-C4T3
Fl. 4



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011 14:33:43.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 29/04/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.17513.K5WR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

68DD60C96131F64075CB3BD2F03C283196CBBEDA